



RBFF **REVISTA BRASILEIRA DE** **FISIOTERAPIA** **FORENSE**

PERÍCIAS JUDICIAIS EM SAÚDE: ABRANGENDO A EXPERTISE DE TODOS OS PROFISSIONAIS DA ÁREA

Judicial expertise in healthcare: covering the expertise of all professionals in the field.

Luciano Paschoeto

Ricardo Wallace das Chagas Lucas

RESUMO:

As perícias judiciais em saúde são instrumentos essenciais para o Judiciário na busca por decisões justas em casos que envolvem questões de saúde. O Código de Processo Civil (CPC) brasileiro, elaborado com fulcro na Lei 13.105 de 16 de março de 2015, em seu artigo 156, prevê a nomeação de "peritos" para auxiliar o juiz na avaliação de fatos que demandam conhecimento técnico especializado. No entanto, persiste a crença errônea de que apenas médicos podem atuar como peritos em saúde, desconsiderando a expertise de outros profissionais da área. Este artigo visa elucidar a amplitude do escopo pericial em saúde, demonstrando que todos os profissionais da área de saúde habilitados podem contribuir para a justiça, desde que detenham as qualificações necessárias.

INTRODUÇÃO

O sistema judicial brasileiro busca garantir a resolução justa de conflitos, e as perícias judiciais em saúde desempenham um papel crucial nesse processo. Ao fornecer ao magistrado subsídios técnicos para a análise de questões complexas relacionadas à saúde, os peritos contribuem para a fundamentação de decisões precisas e imparciais.

No entanto, observa-se uma limitação indevida do escopo pericial em saúde, restringindo-o, em grande parte, à atuação de médicos. Essa visão equivocada ignora a expertise de outros profissionais da

área, como fisioterapeutas, psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, entre outros, que possuem conhecimentos e habilidades específicas para avaliar aspectos relevantes da saúde humana.

DESENVOLVIMENTO

O Código de Processo Civil (CPC), em seu artigo 156, estabelece que:

“O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

*§ 1º Os peritos serão nomeados entre os **profissionais legalmente habilitados** e os **órgãos técnicos ou científicos** devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.*

*§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a **conselhos de classe**, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.*

*§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando **a formação profissional**, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.*

*§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de **qualificação dos profissionais** que participarão da atividade.*

*§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a **nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional** ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.” (grifo nosso).*

Este artigo **não restringe a nomeação de peritos a nenhuma profissão específica**, abrindo espaço para a participação de **todos os profissionais** que detenham o conhecimento técnico necessário para o caso em questão.

Além disso, em toda fundamentação legal da perícia judicial, disposta dos artigos 464 a 480 do Código de Processo Civil, não se encontra qualquer menção sobre a profissão que o perito deve exercer.

Em relação à “saúde”, objeto do ato pericial judicial referenciado, a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 1946, definiu como um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas como a ausência de doença ou enfermidade, abrangendo então uma gama de aspectos que transcendem o âmbito médico, cujo foco é a primordialmente a doença.

No Brasil, oficialmente, existem 14 profissões de saúde de nível superior reconhecidas pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS) e pelo Ministério da Saúde (MS). São elas: Biologia, Biomedicina, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina Veterinária, Medicina, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Serviço Social e Terapia Ocupacional.

Nesse contexto, torna-se evidente a necessidade de reconhecer a expertise de todos os profissionais da área de saúde que estejam devidamente habilitados e qualificados para atuar como peritos judiciais. Cada profissão possui um campo de conhecimento específico que pode contribuir significativamente para a elucidação de fatos em processos que envolvam questões de saúde.

Por exemplo, um fisioterapeuta pode ser crucial para avaliar e quantificar deficiências físico-funcionais de um indivíduo em casos de acidentes de trabalho ou doenças musculoesqueléticas, enquanto um psicólogo pode fornecer insights valiosos sobre o estado mental de um paciente em processos que envolvam questões de saúde mental.

A nomeação de peritos de diferentes áreas de saúde permite uma análise mais completa e abrangente dos fatos, proporcionando ao magistrado uma visão holística da situação e subsidiando-o para a tomada de decisões mais justas e precisas, para que possa atingir seu objetivo profissional, que é a pacificação social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É fundamental romper com a visão limitada que restringe as perícias judiciais em saúde à atuação exclusiva de médicos. O Código de Processo Civil e as entidades/órgãos de saúde do Brasil, e do mundo, reconhecem a amplitude deste campo e a expertise dos diversos profissionais que podem contribuir significativamente para o sistema judicial.

A nomeação de peritos de diferentes áreas de saúde, de acordo com as especificidades de cada caso, garante uma análise mais completa e abrangente dos fatos, promovendo a justiça e a celeridade processual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o Sistema Único de Saúde - SUS e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 1990.

BRASIL. Código de Processo Civil. Brasília. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Dispõe sobre o Sistema Único de Saúde - SUS e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 1990.

JUSBASIL. Perícia judicial de acordo com o Código de Processo Civil. 2019.

Luciano Paschoeto

Juiz do Trabalho – Titular da 1ª Vara do Trabalho do
TRT – Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Florianópolis/SC

Ricardo Wallace das Chagas Lucas

Fisioterapeuta - CREFITO 10 14404 F. Graduado pela UTP – Universidade Tuiuti do Paraná,
Especialização em Ergonomia (Engenharia de Produção - UFSC). Mestrado em Ciências do Movimento Humano (UDESC). Doutorado em Princípios da Cirurgia (Obesidade – FEMPAR).
Membro Titular da ABFF – Associação Brasileira de Fisioterapia Forense.

Contato: fisioterapiaforense@fisioterapiaforense.com.br